



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processos nº 003942/2021 e 004102/2021

Projeto de Lei Complementar nº 11/2021

Projeto de Emenda nº 16/2021

Autores: Vereadores Manoel Messias Caliman e Juarez Donatelli

PLC. ALTERA O ARTIGO 62 DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO, PARA PERMITIR O USO DOS ESTACIONAMENTOS EM FRENTE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NOS HORÁRIOS NÃO PROIBIDOS PELO CAPUT DO REFERIDO DISPOSITIVO. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa dos Vereadores Manoel Messias Caliman e Juarez Donatelli, cujo conteúdo, em suma, acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 2.613/2006 (Código de Obras e Posturas), permitindo - como espaço de apoio - o uso de estacionamentos regulamentados, bem como demais espaços públicos compatíveis nos arredores, aos comerciantes ligados ao ramo de bares, restaurantes e similares, nos horários não proibidos pelo referido dispositivo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 14.06.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 04/07.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, **observa-se que a proposição trata de matéria atinente a promover adequado ordenamento territorial** - na linha do que estabelece o art. 30, VIII, da Lei Maior - **inserindo-se, portanto, nas temáticas incluídas como competência legislativa dos municípios.**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma se limita a disciplinar a utilização dos passeios públicos fronteiriços aos estabelecimentos que refere, isto é, não versa sobre organização e funcionamento da Administração.

Dito isso, tem-se que o legislador municipal não invadiu competência privativa do Chefe do Executivo, o que afasta a conclusão de *inconstitucionalidade por vício de iniciativa*, porquanto ausente violação ao *princípio da separação dos poderes* (art. 2º da CF).

No que tange à *constitucionalidade material*, vale consignar os ensinamentos de GILMAR FERREIRA MENDES (p. 1013):

"Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo."



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da *restrição a direitos fundamentais*, ou seja, o PLC em tela não ataca o *núcleo essencial* de nenhuma cláusula pétrea. Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, em especial os prescritos no art. 5º.

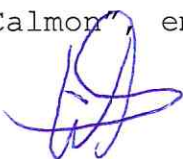
Dessa forma, pode-se concluir que a temática trazida pela proposição em exame não versa sobre organização/funcionamento da Administração, assim como não estabelece a forma como devem ser exercidas as prerrogativas e funções inerentes à gestão municipal; **disciplina, apenas, a utilização de espaços público urbanos de uso comum e a ocupação do solo urbano dentro do peculiar interesse do Município.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 11/2021, emendado pelo PE nº 16/2021, de autoria dos Vereadores Manoel Messias Caliman e Juarez Donatelli.

Plenário "Joaquim Calmon" em 13.07.2021.


WALDEIR DE FREITAS
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


RONINHO PASSOS
Membro